ACO-UTR-310/2026

Processo	-	TC/003854/2023
Denunciante	-	[redacted]
Denunciada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Denúncia em face do Edital de Pregão Eletrônico 017/2023-SPTuris, cujo objeto é o Registro de Preços, sob regime de empreitada por preço unitário, para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de plotagem digital em lona, plotagem digital em tela ortofônica e estruturação com metalon e os respectivos serviços de impressão, instalação e retirada para atendimento parcelado a diversos eventos

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

DENÚNCIA. SP TURIS. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. PLOTAGEM DIGITAL. ATENDIMENTO PARCELADO A DIVERSOS EVENTOS. 1. A garantia do direito de peticionar perante as instituições públicas para a defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder flexibiliza a necessidade de apresentação de prova de cidadania para apresentação de denúncia perante a este Tribunal. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988. Art. 54, RITCMSP. 2. O parcelamento do objeto impõe à Administração Pública o dever de avaliar a vantajosidade econômica da adoção de um único lote ou múltiplos lotes, considerando a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Art. 47, II, e § 1º, L 14.133/2021. CONHECIDA excepcionalmente. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da denúncia, relevando a ausência de apresentação de título de eleitor como prova de cidadania, ultimando-se preenchidos todos os demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, em razão da parcial procedência do item 2.1, uma vez que não foi demonstrada pela Origem a vantajosidade econômica em adotar lote único, em detrimento de

multiplicidade de lotes, em desatendimento aos ditames do princípio do parcelamento consoante o disposto no art. 47, inc. II e § 1º, da Lei 14.133/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à denunciante e ao Diretor-Presidente da São Paulo Turismo S.A., assim como as demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:31:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003854/2023**
Origem: São Paulo Turismo S/A – SP-Turis
Objeto: Denúncia em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SP-Turis, cujo objeto é o Registro de Preços, sob regime de empreitada por preço unitário, para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de plotagem digital em lona, plotagem digital em tela ortofônica e estruturação com Metalon e os respectivos serviços de impressão, instalação e retirada para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações.

DENÚNCIA. Pregão Eletrônico Registro de Preços, sob regime de empreitada por preço unitário, para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de plotagem, instalação e retirada.

1. A garantia fundamental a peticionar perante as instituições públicas para a defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. XXXIV, "a", da CF) orienta a flexibilização da regra contida no art. 54 do RITCM quanto à necessidade de apresentação de prova de cidadania para apresentação de denúncia

perante esta Corte de Contas. Precedentes.

2. O princípio do parcelamento (art. 47, inc. II e §1º, da Lei 14.133/21) impõe que a Administração Pública avalie a vantajosidade econômica da adoção de um único ou múltiplos lotes na licitação. Caso concreto em que a Origem não apresentou justificativa de sua opção. Procedência do item 2.1.

3. Improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4.

DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trata-se de Denúncia apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico 017/2023, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de plotagem digital em lona, plotagem digital em tela ortofônica e estruturação com “Metalon” e os respectivos serviços de impressão, instalação e retirada para atendimento parcelado a diversos eventos, conforme bases, condições e especificações.

Sinteticamente, os fatos apontados pela Denunciante (Peça 01) configurariam suposta irregularidade editalícia pelas razões seguintes:

(i) adoção da divisão do objeto por lotes, em detrimento da divisão por itens, o que prejudicaria a competitividade do certame;

(ii) exigências indevidas e contraditórias quanto aos atestados de capacidade técnica, referentes à capacidade de produção dos objetos licitados em uma mesma data ou período;

(iii) exigência de documentos de habilitação desnecessários, relativos atividades potencialmente danosas ou nocivas ao meio ambiente, cujo teor alegadamente prejudicaria a competitividade do Certame;

(iv) incoerência com o objeto do Pregão Eletrônico nº 078/2022, cujo objeto seria voltado à "plotagem digital em lona", "plotagem digital em tela ortofônica" e "serviço de estruturação com metalon, quando comparado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023 (em exame), revelaria que as exigências estabelecidas neste último, especificamente aquelas de qualificação técnica relacionadas à documentação relacionada à legislação ambiental, seriam expressivamente maiores, culminando em alegado obstáculo aos preceitos da ampla concorrência e competitividade licitatórias.

Outrossim, a exordial englobava pedido cautelar de suspensão do Certame, que foi indeferido pelo então *Conselheiro Maurício Faria* (Peça 08), outrora Relator do feito, por entender que não houve tempo hábil para manifestação prévia da Origem, bem como ainda não constariam nos autos Relatório Preliminar de Auditoria. Portanto, dado o estágio prematuro da instrução processual, somado à ausência de elementos suficientes para exercício do poder geral de cautela, entendeu-se pela impossibilidade de obstacularização do procedimento licitatório em sede de cognição sumária.

Regularmente intimada, a Origem se manifestou nos autos (Peça 20), requerendo o imediato arquivamento da denúncia por entender que seus pleitos seriam improcedentes e, na sequência, requereu autorização voltada à assinatura da Ata de Registro de Preços referente ao Certame *sub examine*.

Remetidos os autos à Auditoria (Peça 40), manifestou-se a *Coordenadoria II*, em sede de Relatório Conclusivo, no seguinte sentido:

> **(i)** Procedência do Item 2.1;
>
> **(ii)** Improcedência do Item 2.2;
>
> **(iii)** Improcedência do Item 2.3;
>
> **(v)** Improcedência do Item 2.4, com recomendação à Origem no sentido de adotar a contemplação, em todos os Editais voltados a atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, exigências adicionais de documentação pertinente aos ditames da legislação ambiental aplicável, especialmente com base no art. 225 da Constituição Federal, art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no princípio da segurança jurídica, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Novamente instada a se manifestar nos autos, a Origem (Peças 50/56) argumentou em favor da lisura de seus atos, alegando conformidade do Certame com os princípios e normas federais aplicáveis.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica desta E. Corte, manifestou-se a área interna (Peça 64), em consonância com o

quanto concluído pela Área Auditora, no sentido de parcial procedência da Representação.

A *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM*, em sede de manifestação processual em defesa dos interesses jurídicos titularizados pela Municipalidade (Peça 68), alegou não haver motivação alguma ao reconhecimento da procedência parcial da denúncia original, vez que, tendo em vista o teor do que constaria nestes autos, eventual posicionamento pela parcial procedência da Representação padeceria de ausência de utilidade decisória.

Finalmente, remetidos os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peças 70/71), opinou a área pelo conhecimento da denúncia, relevando, a ausência de apresentação do título de eleitor como prova de cidadania, quanto ao mérito, pela parcial procedência do item 2.1 e improcedências dos demais itens de 2.2, 2.3 e 2.4.

É o relatório.

V O T O

A Denúncia deve ser EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA e julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Preliminarmente, é o caso de ***EXCEPCIONALMENTE CONHECER*** da Denúncia, relevada a ausência de apresentação de título de eleitor como prova de cidadania, ultimando-se preenchidos todos os demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

2. No campo do mérito, a despeito da demonstração pela Origem de vantajosidade técnica à adoção de licitação por lote único, verifica-se que tal opção, em termos de vantajosidade econômica, não teria sido devidamente justificada relativamente à impossibilidade de promover adjudicação por item, resultando em inobservância do princípio do parcelamento (art. 47, inc. II e §1º, da Lei 14.133/2021[1]), cujo teor impõe à administração pública o dever de avaliar a vantajosidade econômica da adoção de um único ou múltiplos lotes na licitação. Portanto, vez que a Origem não apresentou argumentação capaz de justificar o afastamento da multiplicidade de lotes, é o caso de concluir pela ***parcial procedência do item 2.1.***

[1] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...) II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. §1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

3. Relativamente à alegada ausência de fundamentação voltada aos quesitos editalícios de qualificação técnicas das licitantes, foi possível verificar suficiência das justificativas da Origem, cujo teor teve o condão de afastar eventual configuração de exigências maculadas por contradições ou imposições indevidas, razão pela qual é cabível concluir pela ***improcedência do item 2.2***, em conformidade com o entendimento da *Coordenadoria II*.

4. Partindo do pressuposto de que inexistem óbices à solicitação, em editais licitatórios, de documentação adicional para fins de qualificação técnico-profissional prevista na legislação especial, nos termos do *art. 67, IV, da Lei Federal 14.133/2021*[2], não há se falar em descabimento da exigência de documentos pertinentes às normas ambientais aplicáveis ao uso de insumos potencialmente nocivos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, seja por força do *art. 225 da Constituição Federal*, seja em cumprimento ao disposto no *art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021*. Ultima-se, pelas razões ora sintetizadas, constatada a ***improcedência do item 2.3***.

5. Por fim, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023, objeto da presente denúncia, contempla quantitativos estimados notadamente superiores àqueles previstos no Pregão Eletrônico nº 078/2022, invocado pela Denunciante como paradigma, embora ambos se refiram ao mesmo núcleo material de insumos e serviços, cumpre destacar que este último se destinava

[2] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

especificamente ao atendimento do evento Carnaval 2023[3], circunstância que evidencia a distinção de escopo entre os certames. Desse modo, não se vislumbram elementos aptos a caracterizar a alegada incoerência entre os editais, uma vez que as diferenças verificadas nos requisitos de qualificação técnica guardam correspondência lógica com as distintas dimensões de cada contratação. Outrossim, a exigência, no edital *sub examine*, de documentação adicional atinente às obrigações ambientais previstas em legislação especial mostra-se compatível com a natureza do objeto, que envolve atividades e insumos potencialmente nocivos ao meio ambiente, não sendo a ausência de idênticas cautelas no certame anterior suficiente para macular o Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023. Portanto, pelas razões expostas e em consonância com o entendimento da Especializada, conclui-se pela ***improcedência do item 2.4***.

Diante do exposto, é o caso de julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTE*** a presente Denúncia, em razão da parcial procedência do *Item 2.1*, vez que não demonstrada pela Origem a vantajosidade econômica em adotar lote único, em detrimento de multiplicidade de lotes, em desatendimento aos ditames do princípio do parcelamento consoante o disposto no *art. 47, inc. II e §1º, da Lei 14.133/2021*.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Diretor-Presidente da São Paulo Turismo S/A*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

[3] **Pregão Eletrônico nº 017/2023:** 87.500m² de lona vinílica, 2.000m² de tela ortofônica e 22.000m de metalon. **Pregão Eletrônico nº 078/2022:** 11.880m² de lona vinílica, 1.188 m² de tela ortofônica e 6.500m de metalon.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/04/2026 13:18:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo